

o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Ciência e da Tecnologia, nomeio a mencionada funcionária em lugar da mesma categoria da carreira de assistente administrativo do referido quadro, aprovado pela portaria n.º 311/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 29 de Fevereiro de 2000, com efeitos reportados a 1 de Dezembro de 2005.

5 de Dezembro de 2005. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia

**Despacho (extracto) n.º 211/2006 (2.ª série).** — Por despachos do director-geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Ministério das Finanças e da Administração Pública de 23 de Novembro de 2005 e do presidente da direcção do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia de 24 de Novembro de 2005:

Isabel Maria Lourenço Bernardo Rodrigues Teixeira, assistente administrativa principal do quadro da Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais — autorizada a respectiva requisição para este Instituto, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de Dezembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2005. — Pela Direcção, o Presidente, *José Pedro Ribeiro*.

### Instituto Português do Património Arquitectónico

**Despacho (extracto) n.º 212/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 2 de Dezembro de 2005 do vice-presidente, por delegação:

Maria Elisabete Gromicho Serol Rosado, assistente administrativa principal, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto — autorizado o início do exercício de funções na carreira técnica superior, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, correspondente ao estágio de ingresso na Direcção Regional de Coimbra, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

16 de Dezembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

**Despacho (extracto) n.º 213/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Dezembro de 2005 do vice-presidente, por delegação:

Anabela Marques Coimbra de Azevedo Antunes, vigilante-recepcionista de 2.ª classe, da carreira de vigilante-recepcionista, do quadro de pessoal do Palácio Nacional da Ajuda — transferida com a mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

16 de Dezembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 530/2005/T. Const. — Processo n.º 429/2005.** — Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Pedro Miguel Santana Abreu de Sousa Dourado, notificado da decisão sumária proferida a fls. 923-935, veio deduzir reclamação para a conferência, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC).

É o seguinte o teor da decisão sumária impugnada:

«1 — No 5.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada foi Pedro Miguel Santana Abreu de Sousa Dourado condenado pela prática de um crime de homicídio por negligência grosseira e de um crime de omissão de auxílio [previstos e punidos, respectivamente, pelos artigos 137.º, n.ºs 1 e 2, e 200.º, n.º 2, do Código Penal (CP)] na pena única (efectiva) de 2 anos e 6 meses de prisão (acórdão a fls. 780-791).

Desta decisão recorreu o arguido para o Tribunal da Relação de Lisboa (motivação a fls. 840-849), pugnando, entre outras coisas, pela suspensão da execução da referida pena de prisão, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do CP. Este fundamento do recurso fê-lo constar

das conclusões, que nessa sequência processual apresentou, nos seguintes termos:

‘4.ª O aresto recorrido, na parte em que não determinou a suspensão da pena ao arguido, enferma igualmente de erro de direito, por violação na aplicação do artigo 50.º do CP, pois estão reunidos os pressupostos de tal medida alternativa à prisão, e nada obsta à sua aplicação, ainda que impondo o tempo máximo de suspensão legalmente previsto, pois a simples censura do facto e a ameaça da pena basta para, no caso, afastar o agente da criminalidade e satisfazer as necessidades de prevenção geral e de reprobção.’

1.1 — O Tribunal da Relação de Lisboa (acórdão a fls. 876-891) negou provimento a tal recurso. Especificamente sobre a questão da suspensão da pena, consignou-se na referida decisão:

‘Coloca-se agora a questão de saber se no caso concreto se justifica a suspensão da pena.

A suspensão da execução da pena de prisão é uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico que deve ser decretada nos casos em que é aplicada pena de prisão não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias deste, o julgador concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada as finalidades da punição, isto é, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artigo 50.º do CP).

Como se vê, a suspensão da execução da pena depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: um formal, outro material.

O primeiro exige que a pena de prisão aplicada não exceda 3 anos. O segundo (material) consiste num juízo de prognose segundo o qual o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, concluiu que a simples censura do facto e a ameaça de prisão bastariam para evitar que o arguido cometesse outro crime, salvaguardando as exigências da prevenção geral e as finalidades da punição.

Por isso, há que garantir [...] não pôr em causa, através da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, pena de substituição, a crença da comunidade na validade da norma e a confiança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais (*Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 2/98, p. 241).

E como diz o Prof. Figueiredo Dias (*Direito Penal Português*, p. 334), mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas de prevenção especial e de socialização, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações relativas à culpa, mas, exclusivamente, considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

Assim, considera este Tribunal não ser de suspender a pena ao recorrente [transcrição a fls. 890 e 891].’

Reagiu o recorrente a esta decisão arguindo a respectiva nulidade (requerimento a fls. 897-900). Fundou-se na circunstância de, segundo indicou, aquela decisão ser omissa de pronunciação relativamente a questão que deveria apreciar [fundamento constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do Código de Processo Penal (CPP)]. Tal omissão traduzir-se-ia na ausência de especificação da existência ‘ou não dos pressupostos de facto e de direito de que depende, nos termos do artigo 50.º do [CPP], a suspensão da execução da pena’ (transcrição do n.º 9, a fl. 899).

Do requerimento contendo esta arguição fez o recorrente constar, ainda, a seguinte passagem:

‘11 — Entendemos que a tutela do princípio jurídico que subjaz à presente arguição goza de tutela constitucional, porquanto os artigos 50.º do CP e 375.º do CPP, quando prevêm que a suspensão da pena possa ser negada sem valoração de circunstâncias de facto e de uma personalidade que permitam concluir que existem no caso necessidades de reprobção e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações relativas à culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico que impedem tal suspensão enquanto meio de socialização em liberdade, são materialmente inconstitucionais, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 13.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, 30.º, n.º 5, e 205.º da CRP, porquanto tal ofende:

- 1) A dignidade da pessoa humana (artigos 1.º e 13.º da CRP), ao negar que elementos atinentes à contribuição moral (e social) da pessoa, mormente à sua personalidade, sejam valorados convenientemente;
- 2) A liberdade individual (artigo 2.º da CRP), ao impedir a socialização em liberdade, quando ela seria possível;
- 3) Os direitos de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da CRP), ao tornar irrelevantes os elementos atinentes aos factos e à personalidade que militem em favor de uma pena de substituição;